

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA COMARCA DE CÁCERES – BENEFÍCIO OU PREJUÍZO AO ACUSADO?

Por: Hilton Fernandes de Campos Júnior

A lei nº 9.099/95, na parte que trata dos Juizados Especiais Criminais, previu em seu art.89, o instituto da suspensão do processo, para os casos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; presentes, também, as circunstâncias judiciais favoráveis.

Segundo a disposição legal em tela, o processo penal, atendida as condições acima explicitadas, *poderá* ser suspenso de dois a quatro anos.

E, será revogado o benefício caso não sejam cumpridas, pelo acusado, as condições impostas pela lei, bem como as judiciais, voltando o processo a tramitar normalmente.

No tocante a natureza jurídica do Instituto, a doutrina majoritária é do entendimento que ele apresenta uma parte processual, ao cuidar da ação penal, e outra penal, ao dispor sobre a extinção da punibilidade e da prescrição.

Desta forma, nossa proposta é fazer uma análise geral sobre o instituto da suspensão condicional do processo, bem como refletir acerca de sua aplicação da Justiça Comum da Comarca de Cáceres-MT, mais especificamente na 3º e 4º Vara Criminal.